Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 182/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/117858/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1337491 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** | RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** | MUNICÍPIO DE COSTA RICA |
| **RECORRENTE** | **:** | WALDELI DOS SANTOS ROSA |
| **RELATOR** | **:** | CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DECISÃO SIMPLES - REFORMA – JUNTADA DE DOCUMENTOS – REDUÇÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.**

Dá-se provimento a recurso ordinário, declarando regular o procedimento de execução financeira diante da apresentação dos documentos fiscais obrigatórios na fase recursal. Com a regularidade da execução financeira, reduz-se o valor da multa, permanecendo a infração apenas pela remessa intempestiva de documentos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário, e dar-lhe provimento, reformando a Decisão Simples da 1ª Câmara DS01 – SESESS - 563/2011, determinando a regularidade da execução financeira do Contrato de Obras n. 959/2008, com redução do valor da multa aplicada para 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se do expediente encaminhado pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal de Costa Rica - MS, recebido pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal como Recurso Ordinário, solicitando a reforma da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01 – SESESS - 563/2011, que declarou irregular e ilegal a execução financeira do Contrato de Obra n. 959/2008, e a exclusão, ou redução, da multa imposta no valor de 300 (trezentas) UFERMS.

Acompanham o pedido, documentos comprobatórios da execução financeira, os quais não haviam sido encaminhados, ensejando o julgamento ora recorrido.

O processo foi examinado pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA), que por meio da Análise Conclusiva ANC-DEAMA-1080/2014, manifestou-se concluindo que os documentos apresentados comprovam a legalidade e a regularidade da execução financeira do contrato, porém não descaracterizam a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-1314/2014, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, julgando legal e regular a execução, e adequando a penalidade imposta em decorrência do não atendimento da Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Verifica-se que o julgamento pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato de Obra n. 959/2008, decorrente da Tomada de Preços n. 8/2008, com a penalidade da multa, foi motivado pelo não encaminhamento de todos os documentos comprobatórios de natureza fiscal, da liquidação de despesas e pela remessa intempestiva.

Embora a Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, via Análise Processual ANP-AEAMA-1829/2009, naquela ocasião tenha solicitado a intimação do peticionário, este não respondeu, provocando a declaração da sua Revelia, conforme consta às f. 394, pág. 346, da peça 12, do processo originário apensado, TC/4501/2008.

O presente Recurso, juntamente com os documentos da completa execução financeira, incluídos os documentos fiscais, demonstram a legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n. 959/2008.

No tocante à multa, não há como excluí-la em face da revelia, conforme acima mencionado, porém cabe a redução do valor.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acatando o entendimento da DEAMA e acolhendo o parecer do MPC, VOTO:

1. pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, reformando a Decisão Simples da 1ª Câmara DS01 – SESESS - 563/2011, nos seguintes termos:

1.1 pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato de Obras n. 959/2008, celebrado entre o Município de Costa Rica, representado pelo prefeito municipal Sr. Waldeli dos Santos Rosa, e a empresa HL Construtora Ltda., com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

1.2. pela aplicação da multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n. 326.120.019-72, prefeito municipal de Costa Rica-MS, pela prática da infração prevista no art. 42, II, c/c o art. 45, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e pela inobservância à INTC/MS n. 17/2000, vigente à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do FUNTC/MS, com fulcro no artigo 172, I, “b”, e seu § 1º, I e II, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;

2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e prover o Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

SETAC.MSS/HON